

DECISÃO
CONCORRÊNCIA Nº 008/2018

Trata-se de razões de recursos contra inabilitação apresentado pela empresa DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, já qualificada no processo supra, contra decisão exarada na sessão pública de abertura de envelopes de habilitação, de 26 de julho de 2018, que decidiu pela inabilitação da empresa.

Insurge-se a recorrente, DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, contra sua inabilitação aos seguintes fundamentos:

1. Que a empresa teria atendido aos requisitos editalícios, referente à demonstração de Capacidade Técnica, com a apresentação de Atestado fornecido ao seu Responsável Técnico.

Ocorre que a exigência contida no edital, referente à Qualificação Técnica, trata de comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, ou seja, capacidade **da empresa** em realizar objeto similar ao que será contratado, vejamos:

- a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que **a licitante** realizou satisfatoriamente serviços de serralheria.

O atestado apresentado atesta a capacidade, apenas, do Responsável Técnico e proprietário da empresa licitante, relativo à Capacidade Técnico-Profissional, art. 30, § 1º, inc. I, não atendendo ao que foi solicitado em edital.

[Handwritten signature and initials in blue ink]

Pelas razões acima expostas, CONHECEMOS do recurso apresentado pela empresa DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo assim, diante da regularidade da decisão, a inabilitação da empresa.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 13 de agosto de 2018.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Licitações


DANIELE AFFONSO
Membro Titular


VANESSA BUBOLZ
Membro Titular

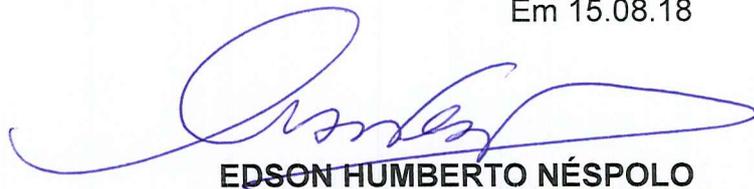
Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.

DECISÃO
CONCORRÊNCIA Nº 008/2018


Júlia Púperi
Procuradora

Homologo a presente decisão.

Em 15.08.18



EDSON HUMBERTO NÉSPOLO

Presidente

Autorquia Municipal de Turismo Gramadotur